

**RESPONSABILIDADE NA VIOLAÇÃO DA PROPRIEDADE
INTELECTUAL E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PELA
UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA**

*Liability for the Violation of Intellectual Property and Personality Rights through the Use
of Generative Artificial Intelligence*

Gabriel Neves Nogueira¹

Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente

Guilherme Prado Bohac de Haro²

Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente

DOI: <https://doi.org//10.62140/GNGH881728366>

Sumário: 1. Inteligência Artificial; 2. Direitos Autorais; 3. Direitos da Personalidade; 4. Considerações Finais.

Resumo: O presente trabalho visa apresentar reflexões iniciais sobre os impactos da inteligência artificial generativa na violação dos direitos da personalidade e da propriedade intelectual resultante do seu processo de elaboração de “outputs”. A princípio, busca-se entender o chamado “aprendizado profundo”, a principal técnica de aprendizagem utilizada pelas inteligências artificiais disponíveis no mercado, e sua relação com a geração de conteúdos que possam apresentar características semelhantes às de obras já existentes, realizando, portanto, uma reflexão acerca dos impactos sobre os direitos autorais. Posteriormente, será feita uma ponderação sobre os direitos da personalidade, especialmente nos casos em que esta ferramenta seja utilizada para replicar características individuais, como voz, aparência e escrita, sem o consentimento do titular. Por fim, haverá uma análise, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, da relação criada nos casos em que houver

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: gabriel-nogueira@toledoprudente.edu.br

² Advogado, Palestrante e Professor. Graduado na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil, pela mesma Instituição. Pós-graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário, também por esta Instituição. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR. Doutor em Direito Econômico pela Unimar-SP. Pós-graduado em Direito Tributário pelo IBET. Endereço eletrônico: guilherme.pbh@hotmail.com.

sua violação, estabelecendo a responsabilidade dos sujeitos envolvidos e suas consequências. O estudo busca contribuir para a reflexão acerca da necessidade de adaptação do arcabouço normativo para atender as novas relações jurídicas decorrentes do avanço tecnológico proporcionado pela inteligência artificial. Além disso, vale ressaltar, que o trabalho busca subsídio para sua elaboração, principalmente, na ferramenta chamada ChatGPT da empresa OpenAI, visto que ela é a mais utilizada pelos usuários dentre as disponíveis atualmente.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Propriedade Intelectual; Direitos da Personalidade; Responsabilidade.

Abstract: This paper aims to present initial reflections on the impacts of generative artificial intelligence on the violation of personality rights and intellectual property rights resulting from its process of generating “outputs.” Initially, it seeks to understand the so-called “deep learning,” the main learning technique used by artificial intelligence systems available on the market, and its relationship with the generation of content that may present similarities to pre-existing works, thus reflecting on its impacts on copyright. Subsequently, a consideration will be made regarding personality rights, especially in cases where this tool is used to replicate individual characteristics, such as voice, appearance, and writing, without the consent of the rights holder. Finally, an analysis will be conducted, in light of the Brazilian legal framework, of the relationship established in cases where violations occur, determining the responsibility of the parties involved and their consequences. This study aims to contribute to the discussion on the need to adapt the legal framework to address new legal relationships arising from the technological advances provided by artificial intelligence. Furthermore, it is worth noting that this research relies primarily on the ChatGPT tool developed by OpenAI, as it is currently the most widely used by users among the available options.

Keywords: Artificial Intelligence; Intellectual Property; Personality Rights; Liability.

1. Inteligência Artificial

A Inteligência Artificial é a tecnologia do momento, mas poucas pessoas sabem conceituá-la de maneira correta. Nesse sentido, JIANYANG DENG e YIJIA LIN³ esclarecem sua definição:

“IA is a branch of computer science that focuses on creating intelligent machines that can think and act like humans. AI systems

³ Cfr. DENG, Jianyang; LEN, Yijia, “The Benefits and Challenges of ChatGPT: An Overview”, ob. cit, p.2.

are designed to learn from their environment and make decisions based on the data they receive. AI can be used to solve complex problems, such as medical diagnosis, autonomous vehicles, and natural language processing. [...]"

A Inteligência Artificial Generativa, por sua vez, é um ramo dessa tecnologia. Depreende-se, portanto, que ela seja uma espécie da qual a IA é o gênero. Nas palavras de FENGCHUN MIAO e WAYNE HOLMES⁴:

“A Inteligência Artificial Generativa (IAGen) é uma tecnologia de inteligência artificial (IA) que gera conteúdo de forma automática em resposta a comandos escritos em interfaces de conversação em linguagem natural. Em vez de simplesmente fazer a curadoria de páginas da web, aproveitando o conteúdo existente, a IAGen na verdade produz novo conteúdo. Esses conteúdos podem aparecer em formatos que compreendem todas as representações simbólicas do pensamento humano: textos escritos em linguagem natural, imagens (incluindo fotografias, pinturas digitais e desenhos animados), vídeos, música e código de software. [...]"

Desse modo, o presente trabalho concentra-se na análise da Inteligência Artificial Generativa, uma vez que as principais ferramentas disponíveis pertencem a essa categoria e são responsáveis pelo surgimento de relações jurídicas que violam os direitos da personalidade e a propriedade intelectual.

Em Novembro de 2022, a empresa OpenIA lançava ao mundo o ChatGPT, uma inteligência artificial generativa em modelo ChatBot. Já

⁴ Cfr. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO), “Guia para a IA generativa na educação e na pesquisa”, ob. cit, p. 8.

naquele mesmo ano, ela viria a se tornar um sucesso mundial, atingindo a primeira posição nas pesquisas na internet ao redor do mundo. Esse era o primeiro contato em grande escala da população com uma ferramenta com essa capacidade e graças a esse pioneirismo, ela continua sendo a mais utilizada atualmente.

Desde 2022 até o ano de 2025, ano de produção do presente trabalho, o mercado disponibilizou diversas concorrentes a pioneira, dentre elas: Gemini (Meta); Deepseek (Deepseek); Copilot (Microsoft); e inúmeras outras.

Apesar de suas diferenças, todas apresentam, em regra, um elemento em comum: a técnica de aprendizagem utilizada por elas, a “aprendizagem profunda”. Como nos ensina KAY-FU LEE⁵, esse método utiliza de inspiração o cérebro humano e suas redes de neurônios, recriando artificialmente uma estrutura semelhante, que apresenta entradas e saídas. Dados de um determinado fenômeno são introduzidos na “entrada” do sistema e, uma “resposta correta” na saída, a inteligência artificial passa por um processo de reconhecimento, fazendo a ligação entre as características dos dados fornecidos e as do objetivo final, de maneira que sejam filtradas e, posteriormente, apresentadas aquelas que apresentam aspectos iguais ao desejado.

Um exemplo seria: na entrada, são fornecidas inúmeras imagens, algumas contendo gatos e outras não. Na saída, é apresentada uma única imagem com a presença de um gato, sendo esse o objetivo estabelecido. A inteligência artificial analisará a imagem de saída, identificando suas características e, posteriormente, correlacionará quais das imagens fornecidas possuem o maior número de qualidades em comum, apresentando, ao final, uma seleção filtrada daquelas consideradas "corretas".

Portanto, há uma correlação entre a quantidade de dados que alimentam o sistema e o número de vezes que a inteligência artificial consegue apresentar ao final uma resposta igual ao objetivo, de maneira que, eles são inversamente proporcionais. Basicamente, quanto mais dados são fornecidos, menor a quantidade de respostas incorretas ao final.

A “aprendizagem profunda” é uma técnica revolucionária e que permitiu o surgimento das inteligências artificiais generativas, visto que as permitiu identificar objetos, pessoas, animais e assim por diante. Contudo,

⁵ Cfr. LEE, Kai-Fu; CHEN, Qiufan, “2041: Como a inteligência artificial vai mudar sua vida nas próximas décadas”, ob. cit, p.44.

como descrito, ela exige uma grande quantidade de dados para que o número de respostas incorretas seja ínfimo.

Como informa LUCIA MARTINS BARBOSA⁶, as empresas, a exemplo da OpenIA, passaram a utilizar dados públicos disponíveis na internet para treinar suas respectivas inteligências artificiais. Isso ocorre, porque os bancos de dados privados não apresentavam o volume de informações necessárias para que houvesse o treinamento.

Desse modo, ao elaborar os "outputs" (resultados dos comandos dados pelo usuário), a inteligência artificial se baseia em dados públicos para compreender o conteúdo solicitado e, então, formular uma resposta correta. Portanto, não se trata de um processo de criação de algo único, mas sim de uma compilação de informações e do desenvolvimento de resultados fortemente embasados em conteúdos preexistentes, o que, em alguns casos, pode gerar obras com grande similaridade àquelas já existentes.

2. Direitos Autorais

Nas palavras de CINTHIA LOUZADA, “o direito autoral representa o conjunto de direitos destinados a regular as relações jurídicas decorrentes da criação de obras intelectuais protegidas, sejam elas de ordem moral ou patrimonial⁷.”

No Brasil, os direitos autorais são regulados por uma legislação específica, a Lei nº 9.610/1998, cuja função é regulamentá-los de acordo com a Convenção de Berna, da qual o país é signatário. Esse tratado internacional, datado de 1886, foi responsável por estabelecer os primeiros padrões para a proteção de obras literárias e artísticas.

O artigo 29 da lei supramencionada estabelece a obrigatoriedade da autorização do autor para a utilização de sua obra, porém, as modalidades previstas em seus incisos são muito tradicionais. Contudo, o legislador, prevendo possíveis avanços tecnológicos que poderiam tornar a legislação obsoleta, optou por incluir, no inciso X, uma cláusula genérica que abarca

⁶ Cfr. BARBOSA, Lúcia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira, “A Inteligência Artificial.”, ob. cit, p. 22.

⁷ Cfr. GIACOMELLI, Louzada C F.; BRAGA, Prestes C.; ELTZ, Koury M F, “Direito autoral.”, ob. cit, p. 17.

modalidades não mencionadas, seja por não serem amplamente conhecidas ou por não existirem no momento da criação do texto legal.

Em 1998, a internet ainda não era amplamente utilizada em países emergentes como o Brasil, e a inteligência artificial parecia um futuro distante. Portanto, é difícil imaginar que o legislador soubesse que as obras seriam disponibilizadas publicamente e, por isso, acabariam sendo utilizadas para alimentar programas de IA. No entanto, sua sagacidade ao deixar um inciso genérico na lei garantiu que os autores protegidos pela legislação não se encontrassem desamparados diante dessa nova realidade.

Portanto, ainda que seja necessária uma alteração na lei para incluir explicitamente as novas modalidades surgidas com o avanço tecnológico, os autores cujas obras atendem aos requisitos para proteção legal já se encontram resguardados.

Por fim, vale ressaltar que, atualmente, em 2025, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1473/2023, que busca iniciar as discussões sobre a regulamentação do uso de obras para a alimentação de algoritmos de IA. O projeto pretende exigir que as empresas disponibilizem aos autores ferramentas que lhes permitam impedir a utilização indiscriminada de suas obras, garantindo a preservação de seus direitos autorais.

3. Direitos da Personalidade

Como disserta CARLOS BITTAR⁸ em sua obra, os direitos da personalidade são intrínsecos aos seres humanos, compondo-se pelo que há de mais essencial para sua existência. Eles se dividem em três grandes categorias: direitos físicos; direitos psíquicos; e direitos morais.

No contexto da inteligência artificial, a violação decorrente de seu uso indevido recai, sobretudo, sobre os direitos físicos, especialmente a voz, a imagem e a escrita dos autores. Isso ocorre porque empresas passaram a disponibilizar ferramentas que permitem aos usuários utilizar essas características para gerar conteúdos personalizados. Ou seja, é possível que

⁸ Cfr. BITTAR, Carlos A, “Os Direitos da Personalidade”, ob. cit, p. 115.

um usuário solicite à IA a criação de uma propaganda de determinado produto utilizando a imagem de um ator; a elaboração de um jingle (mensagem publicitária musical de curta duração) empregando a voz de um cantor; ou até mesmo a escrita de um poema reproduzindo o estilo característico de um poeta.

Embora esse avanço represente um grande ganho para a área publicitária, permitindo um processo mais ágil de criação e viabilizando inúmeras campanhas inovadoras, ele também abre precedentes para o uso indiscriminado e não autorizado dos direitos da personalidade de figuras públicas.

Nesse sentido, em outubro de 2024, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento a uma apelação movida pelo advogado de defesa de um locutor que teve sua voz utilizada em uma campanha publicitária veiculada no canal do YouTube de uma associação de lojistas. O detalhe é que o apelante, em nenhum momento, gravou a campanha ou autorizou o uso de sua voz, sendo todo o material produzido com o auxílio de uma ferramenta baseada em inteligência artificial.

Os direitos da personalidade encontram proteção no âmbito constitucional, civil e penal, apesar desse não ser diretamente o objeto tratado no presente trabalho. Contudo, as relações jurídicas passaram por transformações nos últimos anos, de maneira que a legislação pátria não é capaz de fornecer uma proteção efetiva aos indivíduos prejudicados.

4. Considerações Finais

A conclusão inicial indica que os problemas causados pelo mau uso da Inteligência Artificial e de suas ferramentas ainda não ocorrem com frequência a ponto de serem amplamente percebidos pela população. No entanto, esses problemas existem e causam prejuízos aos envolvidos, sobretudo aos indivíduos que têm seus direitos violados.

A doutrina, embora aborde o tema, impulsionada pela repercussão gerada nos últimos anos pela proliferação de ferramentas movidas a IA, ainda carece de debates aprofundados e soluções concretas para os desafios

enfrentados. A escassez de materiais de qualidade e em quantidade suficiente representa uma grande dificuldade para qualquer pessoa interessada em se aprofundar no estudo desse assunto.

A legislação vigente oferece uma base para os julgamentos relacionados aos casos mencionados, garantindo que os magistrados não estejam totalmente desamparados. Todavia, a legislação brasileira é defasada e necessita urgentemente de atualização para acompanhar as novas relações jurídicas. O Projeto de Lei nº 1.473/2023 é uma iniciativa promissora e demonstra o interesse do legislador no tema, além de evidenciar sua atenção às necessidades da sociedade. Entretanto, como nem tudo é perfeito, o projeto enfrenta obstáculos no moroso processo legislativo brasileiro, o que faz com que, em pleno ano de 2025, ele ainda esteja em análise pelas comissões temáticas da Câmara dos Deputados.

Há responsabilidade dos participantes das relações jurídicas, sendo os usuários que utilizam essas ferramentas para violar direitos alheios julgados e condenados pelas cortes de diversos países. As empresas que disponibilizam as ferramentas também têm sua parcela de responsabilidade, sendo igualmente condenadas e cobradas por atualizações que permitam aos prejudicados evitar o uso indevido de seu trabalho e personalidade sem a devida autorização.

Por fim, conclui-se que o Brasil se destaca na proteção de direitos quando comparado a países com realidades econômicas e sociais semelhantes. No entanto, em comparação com nações europeias e norte-americanas, ainda há deficiências, o que obriga os magistrados a buscarem soluções individualmente, resultando em uma falta de uniformidade nas decisões judiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial**. Tradução de Luciana do Amaral Teixeira. São Paulo: Novatec, 2020.

BARBOSA, Lúcia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A Inteligência Artificial. **Revista Tecnologia Educacional**, Rio de Janeiro, n. 236, p. 16-27, jan./mar. 2023. ISSN 0102-5503.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p.115. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 04 de fev. de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.473, de 28 de maio de 2023**. Torna obrigatória a disponibilização, por parte das empresas que operam sistemas de inteligência artificial, de ferramentas que garantam aos autores de conteúdo na internet a possibilidade de restringir o uso de seus materiais pelos algoritmos de inteligência artificial, com o objetivo de preservar os direitos autorais. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2353916>. Acesso em: 5 fev. 2025.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DENG, Jianyang; LEN, Yijia. **The Benefits and Challenges of ChatGPT: An Overview**. Future Computing and Information Systems, s.d. Disponível em: <https://drpress.org/ojs/index.php/fcis/article/view/4465/4313>. Acesso em: 16 jan. 2025.

GIACOMELLI, Louzada C F.; BRAGA, Prestes C.; ELTZ, Koury M F. **Direito autoral**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.15. ISBN 9788595023383. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595023383/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

JIANG, Yuchen; LI, Xiang; LUO, Hao; YIN, Shen; KAYNAK, Okyay. **Quo vadis artificial intelligence?** Discover Artificial Intelligence, v. 2, n. 4, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s44163-022-00022-8>. Acesso em: 16 jan. 2025.

LEE, Kai-Fu; CHEN, Qiufan. **2041: Como a inteligência artificial vai mudar sua vida nas próximas décadas**. 1. ed. Tradução de Isadora Sinay. São Paulo: Globo Livros, 2022.

LUMINATE. Democracia: Percepções públicas sobre inteligência artificial e democracia em Argentina, Brasil, Colômbia e México. Dados encomendados ao Instituto Ipsos. 2024.

NETTO, José Carlos C. **Direito autoral no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786553624634. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624634/>. Acesso em: 05 fev. de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Guia para a IA generativa na educação e na pesquisa. Paris: UNESCO, 2024. Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/open-access/cc-sa>. Acesso em: 08 de fev. de 2025.

OPENAI. **Terms of service.** Disponível em: <https://openai.com/pt-BR/policies/service-terms/>. Acesso em: 19 jan. 2025.

OPENAI. **Terms of use.** Disponível em: <https://openai.com/pt-BR/policies/terms-of-use/>. Acesso em: 19 jan. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1119021-41.2023.8.26.0100. Ação Indenizatória. Uso Não Autorizado de Voz. Inteligência Artificial. Apelante: Igor Lott Zeger Belkind. Apelado: Associação dos Lojistas do Shopping Jardim Anália Franco. Relator: Min. José Carlos Costa Netto, 31 de outubro de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 06 de jan. de 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 17 jan. 2025.